Processo nº 3449/2025
Mensagem nº 054/2025
Projeto de Lei Executivo nº 36/2025

PARECER

Trata-se de pedido de apreciação de constitucionalidade e legalidade de projeto de Lei proposto pelo Excelentíssimo Prefeito Euclério de Azevedo Sampaio Júnior, que *"altera a Lei nº 6.024, de 07 de novembro de 2019, que dispõe sobre a criação, organização e atribuições da Guarda Municipal de Cariacica".*

Em sua mensagem, o Executivo municipal informa que a proposta legislativa apresentada visa promover uma reestruturação estratégica na organização interna da Guarda Municipal, com o objetivo de consolidar uma corporação moderna, funcional e alinhada aos desafios contemporâneos da segurança pública municipal. As modificações propostas resultam de um amplo diagnóstico técnico e institucional, construído com base na experiência acumulada ao longo dos últimos anos e nas demandas crescentes por uma atuação mais eficiente, especializada e integrada da Guarda Municipal.

Prossegue informando que, o aprimoramento da estrutura organizacional da Guarda Municipal proposto neste projeto está em consonância com as diretrizes do Sistema Único de Segurança Pública (SUSP), da Lei Federal n° 13.675/2018, e com os princípios constitucionais que regem a administração pública, em especial os da legalidade, eficiência e moralidade.

Informa, ainda, que a valorização das funções operacionais e o fortalecimento da governança interna da Guarda Municipal refletem o compromisso da gestão municipal com a prevenção da violência, a proteção da vida e a promoção de um ambiente urbano mais seguro e acolhedor para todos os cidadãos.

E finaliza argumentando que, a reestruturação estratégica da organização interna da Guarda Municipal, com a extinção de cargos de provimento em comissão e a criação de funções comissionadas e gratificadas, não representa aumento de despesa, mas sim redução de gastos no valor de R$ 95.831,37 (noventa e cinco mil oitocentos e trinta e um reais e trinta e sete centavos).

Sob o aspecto formal, nada obsta a tramitação do projeto, eis que utiliza a via correta para apreciação de seu objetivo, estando de acordo com o estabelecido no Regimento Interno desta Casa

Autenticar documento em https://cariacica.camarasempapel.com.br/autenticidade com o identificador 3300330035003100340003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Processo nº 3449/2025
Mensagem nº 054/2025
Projeto de Lei Executivo nº 36/2025

de Leis, artigos 106 a 111.

Em análise detida ao objeto da presente proposição, restou verificado que a mesma é de competência do Chefe do Poder Executivo Municipal, eis que versa sobre a organização administrativa, conforme os artigos 53, inciso IV, 90, inciso XII, todos da Lei Orgânica Municipal de Cariacica.

Destacamos, portanto, que é de competência do Chefe do Poder Executivo Municipal, a organização administrativa, conforme o artigo 53, inciso IV e artigo 90, XII ambos da Lei Orgânica, in verbis:

> *"Art. 53 - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa das leis que versem sobre:*
> *(...)*
> *IV – organização administrativa, serviços públicos e de pessoal da administração;"*
>
> *"Art. 90 – Ao Prefeito compete, privativamente:*
> *(..)*
> *XII – decidir sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei;"*

Não obstante, é de competência do Poder Executivo a iniciativa de leis que versem acerca da organização do município. E, seguindo por analogia os termos do artigo 61, § 1º, II, "b" da Constituição Federal, utilizando-se do Princípio da Isonomia, verifica-se a competência privativa do Poder Executivo para legislar sobre a matéria em apreço.

Além do mais, ressalta-se que em observação à Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/00), mormente o art. 16, que estabelece que quando da criação de despesas, o ordenador de despesas deverá apresentar a estimativa de impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, o que foi observado e anexado à presente proposição.

Portanto, verifica-se que a proposição cumpre os requisitos necessários à sua regular tramitação e, uma vez verificada a competência do Poder Executivo para legislar sobre a matéria, opinamos pelo PROSSEGUIMENTO do presente Projeto de Lei.

Autenticar documento em https://cariacica.camarasempapel.com.br/autenticidade com o identificador 3300330035003100340003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Processo nº 3449/2025
Mensagem nº 054/2025
Projeto de Lei Executivo nº 36/2025

Por fim, insta frisar que a emissão de parecer por esta Procuradoria não substitui o parecer das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.

Esse é o nosso parecer, salvo melhor juízo.

Cariacica/ES, 30 de junho de 2025.

GUSTAVO FONTANA ULIANA
Procurador Jurídico

CLAUDIO ANDRADE
Matrícula 3989

Autenticar documento em https://cariacica.camarasempapel.com.br/autenticidade com o identificador 3300330035003100340003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.